



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.913/13

Objeto: Licitação

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado

Gestor Responsável: Ricardo Barbosa - Diretor Superintendente

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação- Termo Aditivo Nº 01 e 02. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0194/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.913/13, referente ao Termo Aditivo nº 01 e 02 ao Contrato PJU nº 36/2013, decorrente da Concorrência nº 03/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando prorrogar o prazo contratual em 120 dias e acrescer, suprimir e incluir serviços não previstos na planilha inicial, sem repercussão financeira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.913/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos nº 01 e 02 ao Contrato PJU nº 36/2013, decorrente da Concorrência nº 03/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando prorrogar o prazo contratual em 120 dias e acrescer, suprimir e incluir serviços não previstos na planilha inicial, aumentando em R\$ 1.380.445,23 o valor contratado, que passou a ser de R\$ 8.243.502,77, representando o percentual de 20,11% no montante inicial.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator